



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13942.000116/2003-10
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.422 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado V.L.C RAIMUNDI & CIA LTDA

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2000

EXCLUSÃO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PARCELAMENTO ANTERIOR AO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Comprovado que o débito inscrito em Dívida Ativa da União estava com exigibilidade suspensa pelo parcelamento, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN, previamente à data da exclusão do SIMPLES, deve ser cancelado o ato de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.422 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 13942.000116/2003-10

Relatório

Em face do **Acórdão n.º 303-34892**, a FAZENDA NACIONAL apresentou Recurso Especial **por contrariedade à legislação tributária (em especial o art. 9º da Lei n.º 9.317/96) e à evidência das provas**, nos termos dos arts. 7º, inciso I e 15, ambos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Portaria MF n.º 247, de 2007).

Dos autos se extrai que: 1) o contribuinte foi excluído do Simples pelo Sivex, em função de pendência junto à PFN, mediante o Ato Declaratório (ADE) n.º 278.169 de 02/10/2000, a partir de 01/11/2000 (fl. 10 e 29); e 2) a comunicação foi devolvida ao remetente (fls. 11 e 17), disso decorrendo a intimação por Edital (fls. 18/19).

Alegou o contribuinte na manifestação de inconformidade:

Preliminarmente, argui a tempestividade de sua manifestação, alegando que não recebeu o ADE mas, em 03/11/2000, o comunicado da SRF de fl. 29, prorrogando o prazo para a apresentação da SRS em relação ao ADE para 31/01/2001; que, antes deste prazo, a interessada já havia formalizado parcelamento dos débitos conforme documentos que anexa, fls. 29/61.

A DRJ em Curitiba, por unanimidade de votos, manteve a exclusão da contribuinte do SIMPLES desde 01/11/2000, sob o seguinte fundamento: *"a empresa teve com débitos inscritos nos períodos de 23/04/1998 a 05/01/2004, estando impedida de permanecer no Simples, e sendo procedente a ADE, não se confirmando o argumento de que teria sanado todas as pendências antes de 31/01/2001; na verdade sanou apenas a inscrição de 31/05/1999"* (fls. 69).

Apreciando o recurso voluntário, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, através do Acórdão n.º 303-34892, nos termos da ementa e decisão que seguem (fl. 95):

Simples. Exclusão. Débito não exigível inscrito na dívida ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A existência de débito inscrito em dívida ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), próprio ou de seus sócios com participação superior a 10% do capital social, por si só, não impede a permanência de pessoa jurídica no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples). A exigibilidade de tais débitos é condição necessária e reconhecida pela própria administração tributária em seus atos normativos.

A recorrente PGFN sustenta que subsiste incólume a presunção de que a Recorrida tinha débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, quando da edição do Ato Declaratório de exclusão. Aponta como razões recursais, em síntese:

- No caso em tela, como se lê no Ato Declaratório (fl. 10 e 29), foi a Recorrida excluída do SIMPLES em razão da existência de "Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN", já que, a teor do art. 9º, XV, da Lei n.º 9.317/96, não pode optar pelo mencionado programa simplificado de tributação a pessoa jurídica que tenha **débito inscrito em Dívida Ativa da União cuja exigibilidade não esteja suspensa**.

- Editado, assim, o referido Ato Declaratório, sob a motivação apontada, ficou sob o ônus da pessoa jurídica excluída demonstrar a inexistência dos fatos invocados para realização da exclusão.

- em face da legitimidade presumida do ato administrativo, cabia à interessada, no caso em tela, produzir prova inequívoca de que não tinha pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, quando da edição do ato de exclusão.

Pede, ao final, seja *dado provimento ao presente recurso para que seja permitida a reinclusão da recorrida no sistema Simples apenas após a comprovação da efetiva quitação de seus débitos para com a Fazenda Pública e desde que atendidos os demais requisitos previstos na legislação pertinente.*

Em contrarrazões, o contribuinte sustenta, em síntese, que, em sendo inexigível o débito, como bem decidido no acórdão recorrido, não subsiste a Certidão de Dívida Ativa na qual se funda o recorrente. Pede a manutenção do acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Conhecimento

Trata-se de recurso especial da PGFN por contrariedade à lei ou à prova dos autos, recebido pelo atual regimento interno do CARF (Portaria MF N.º 343, de 09 de junho de 2015), dentre as suas disposições transitórias:

Art. 3º Os recursos com base no inciso I do caput do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), aprovado pela Portaria MF n.º 147, de 25 de junho de 2007, interpostos contra os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II da Portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16, no art. 18 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

O recurso foi admitido pelo despacho do Presidente da Câmara recorrida e sua admissibilidade não foi questionada pela parte contrária.

Presentes os pressupostos recursais, adoto as razões do despacho de admissibilidade para conhecer do recurso especial interposto no presente caso.

Mérito

A decisão de primeira instância assim descreveu os fatos:

9. Analisando-se o processo, tem-se:

- a. em 31/03/1997, Termo de Opção pelo Simples, fls. Se 14/15; e fl. 65, a empresa é admitida no Simples;
- b. (*) em 23/04/1998, inscrição de débito da empresa na Dívida Ativa da União, fls. 10, 20/21e 31;

- c. em 31/05/1999, nova inscrição de débito na Dívida Ativa da União, fl. 53; parcelamento do mesmo em 30/06/1999, fl. 54; rescindido em 11/11/1999, e definitivamente extinto em 10/08/2000, fls. 56/58;
- d. em 02/10/2000, emissão do ADE, fls. 10, 29;
- e. 10/10/2000, afixação Edital n.º 022/2000, fls. 18/19, concedendo 30 dias para a manifestação;
- f. 01/11/2000, a empresa é excluída do Simples, devido a pendências na Dívida Ativa da União (PFN), fls. 9, 10 e 65;
- g. o prazo para manifestação é prorrogado para 31/01/2001, pela SRF, em comunicado enviado à empresa, fl. 29;
- h. (#) em 02/02/2002 novo débito é inscrito na Dívida Ativa da União, fl. 59 e 65;
- i. (*) em 03/10/2003, extinção por pagamento do débito inscrito em 23/04/1998, fls. 32, 33/52;
- j. em 23/05/2003, a empresa protocoliza o presente pedido de re-inclusão no Simples, fl. 1;
- k. (#) 05/01/2004 o débito inscrito em 02/02/2002 é extinto por pagamento, fls. 60/61.

Diante disso, concluiu que *"a empresa teve com débitos inscritos nos períodos de 23/04/1998 a 05/01/2004, estando impedida de permanecer no Simples, e sendo procedente a ADE, não se confirmando o argumento de que teria sanado todas as pendências antes de 31/01/2001; na verdade sanou apenas a inscrição de 31/05/1999"* (fls. 69).

De outro lado, o voto condutor do acórdão recorrido assim consignou:

Destaco, ainda, outros documentos igualmente remanescentes da fase de impugnação e relevantes para a solução desta demanda: (1) solicitação de parcelamento de débito inscrito na dívida ativa da União sob o número 90.5.98.000441-09 [7]; (2) comprovantes de quitação do parcelamento dessa dívida, no período de 8 de agosto de 2000 a 30 de setembro de 2003 [8]; e (3) extinção da inscrição desse débito na dívida ativa reconhecida pela PFN no sistema informatizado de controle [9].

Portanto, quanto ao débito inscrito na dívida ativa da União, fato motivador da expedição do ato declaratório de exclusão da ora recorrente do Simples, nenhuma controvérsia existe acerca da **sua inexigibilidade naquela ocasião (2 de outubro de 2000), em face do parcelamento iniciado cinquenta e cinco dias antes (8 de agosto de 2000)**.

A propósito da inexigibilidade do débito inscrito em dívida ativa, creio relevante recordar a posição adotada pela própria administração tributária federal, externado dês a edição da IN SRF 74, de 24 de dezembro de 1996, nos incisos XV e XVI do artigo 12, igualmente reproduzidos em todas as instruções normativas dela sucessoras, inclusive na IN SRF 608, de 9 de janeiro de 2006, desta feita nos incisos XIV e XV do artigo 20: impedimento à opção pelo Simples das pessoas jurídicas com débito exigível e inscrito em dívida ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tanto próprios quanto de seus sócios com participação superior a 10% do capital social [10]. (grifou-se)

O recurso da PGFN sustenta que não pode optar pelo mencionado programa simplificado de tributação a pessoa jurídica que tenha **débito inscrito em Dívida Ativa da União cuja exigibilidade não esteja suspensa**.

No caso dos autos, o que se verifica é que a exclusão se deu através do Ato Declaratório (ADE) n.º 278.169 de 02/10/2000, a partir de 01/11/2000 (fl. 10 e 29), em face da inscrição n.º 9059800044-1, processo n.º 462120-15335/96-63 (demonstrativo de fls. 30, apurado

em 30/09/2000). Todavia, o parcelamento desse mesmo débito se iniciou em 08/08/2000, conforme solicitação de parcelamento e DARF (fls. 33/34).

Sendo assim, restou demonstrada a suspensão da exigibilidade do débito pelo parcelamento, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN, conforme reconhecido pelo acórdão recorrido.

Sem razão a recorrente.

Conclusão

Em face do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner